

**RECLAMANTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E  
PECUÁRIA DO BRASIL**

**RECLAMADO: CLEDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA**

#### **DESPACHO**

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, e tendo em vista a manifestação da Confederação reclamante de ID a4abc31, defiro o seu pedido de citação do reclamado através de oficial de justiça.

P. e i.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2018.

**Adriana Barros de Azeredo Passos**

**Assessora de Desembargador**

**Edital**

**EDITAL AUDIÊNCIA PÚBLICA**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA  
Nº 1/2018 SETPOE

O Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos autos do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA n. 0011608-93.2017.5.03.0000, em que figuram como partes: Ministro da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (Suscitante) e Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Parte-ré), faz saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, COMUNICA QUE REALIZARÁ AUDIÊNCIA PÚBLICA no dia 16 de março de 2018, sexta-feira, no Plenário 1 do 10º andar do Edifício sede deste Tribunal (sítio à Avenida Getúlio Vargas, 225),

a partir das 9 horas, com o fim de ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, bem como esclarecer questões e circunstâncias de fatos subjacentes à controvérsia sobre a seguinte questão identificada para julgamento: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA., conforme consta do despacho de seguinte teor: Vistos os autos. Considerando que o presente o procedimento concentrado de formação de precedentes pressupõe ampla participação dos grupos interessados, designo, com fundamento no artigo 983, §1º c/c 1.038, II do NCPC c/c artigos 769, 896-B e 896-C, § 8º da CLT, audiência pública, que será realizada no dia 16 de março de 2018, às 09hs, no 10º andar, no Plenário deste Egrégio Tribunal. Publique-se o edital por três vezes, bem assim oficie-se ao Setor de Comunicação Social para divulgação da referida audiência pública nas redes sociais. Dê-se ciência da audiência pública ao Ministério Público do Trabalho, à OAB/MG, à AGU e à AGE. Após a expedição dos editais, remetam-se os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, para parecer, nos termos e para os efeitos do inciso III do art. 11 da Resolução nº 09/2015. P. e i. José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Desembargador Relator Os interessados em participar da audiência pública poderão se inscrever como expositores ou ouvintes, encaminhando a inscrição exclusivamente para o e-mail da Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (stpoe@trt3.jus.br). Não serão recebidos pedidos de inscrição enviados por qualquer outro meio, inclusive por petição nos autos, ou correspondência física ou eletrônica enviada a qualquer setor do TRT3. O presente Edital permanecerá divulgado, até a data da audiência pública, no sítio deste Tribunal na internet, além de ser afixado no saguão do Edifício Sede deste Tribunal e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho DEJT, na forma da lei. Belo Horizonte, vinte e oito de fevereiro de dois mil e dezoito. E para constar eu, Ana Cristina Carvalho de Menezes, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior.

**JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR**  
Desembargador Relator

**Resolução**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 40 DE 2018**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 40, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Rogério Valle Ferreira (Corregedor), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, João Bosco Pinto Lara, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Taisa

Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e a Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Fernanda Brito Pereira, apreciando o processo TRT n. 0010264-77.2017.5.03.0000 ArgInc, registrada a suspeição da Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, computados os votos proferidos nas sessões plenárias ordinárias realizadas nas datas de 17 de agosto de 2017, 14 de setembro de 2017, 5 de outubro de 2017, 9 de novembro de 2017 e 7 de dezembro de 2017, e tendo o Exmo. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson reformulado seu voto,

RESOLVEU, por maioria absoluta de votos, vencidos, integralmente, o Exmo. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida, porque votava pela constitucionalidade da Lei 385/2007, e, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira, Lucilde dAjudá Lyra de Almeida, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Denise Alves Horta, Luiz Ronan Neves Koury, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Maria Cecília Alves Pinto, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, porque votavam pela inconstitucionalidade da Lei 385/2007 em sua integralidade, e os Exmos. Desembargadores Maria Laura Franco Lima de Faria, Jorge Berg de Mendonça, João Bosco Pinto Lara, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco e Luís Felipe Lopes Boson, porque votavam pela inconstitucionalidade apenas do caput do art. 8º da referida Lei,

EDITAR a Súmula de Jurisprudência n. 67 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, com a redação a seguir transcrita:

LEI N. 385/2007 DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais os arts. 2º, caput e parágrafos, 8º, caput e parágrafos, e 9º, inciso II e parágrafo único da Lei n. 385, de 20 de dezembro de 2007, do Município de Ouro Preto/MG, por violação ao art. 22, inciso I, da Constituição da República de 1988, ante o vício formal de incompetência legislativa, porquanto compete privativamente à União legislar sobre matéria trabalhista (contrato de aprendizagem)."

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA  
Diretora Judiciária do TRT da 3ª Região

### 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais

#### Acórdão

#### Acórdão

Processo Nº CC-0011504-04.2017.5.03.0000

Relator	Sércio da Silva Peçanha
SUSCITANTE	Vara do Trabalho de Bom Despacho
SUSCITADO	Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
TERCEIRO INTERESSADO	MAGDA AMELIA ELIAS

TERCEIRO INTERESSADO  
CUSTOS LEGIS

RILTON PASCHKE COSTA

TERCEIRO INTERESSADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO

ENOQUIO ANTONIO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO

JANE PASCHKE COSTA

ADVOGADO

FERNANDO PEREIRA MOZINE(OAB: 13402/ES)

TERCEIRO INTERESSADO

JOAO GABRIEL MEIRA E SA(OAB: 25008/ES)

KARINIE MEIRE COSTA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- Vara do Trabalho de Bom Despacho

#### PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

**PROCESSO nº 0011504-04.2017.5.03.0000 (CC)**

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA.** Define-se a competência para julgamento da Ação Anulatória o Juízo que praticou os atos objeto da pretendida anulação, por inferência lógico-jurídica da aplicação do art. 966, § 4º, do CPC. Não se aplica na hipótese vertente o disposto no art. 914, § 2º, do CPC e entendimento contido na Súmula 419 do TST, porquanto possuem aplicação específica para a definição da competência para Embargos à Execução e de Terceiros. Ademais, diante da situação delineada nos presentes autos que requer análise acurada, levando-se em consideração não apenas a origem da determinação da penhora, mas, também, a prática dos atos pelo Juízo deprecado, apontados como irregular que levaram à propositura da presente Ação Anulatória, tem-se como competente para julgamento o juízo que praticou os atos. Conflito Negativo de Competência julgado procedente.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Conflito Negativo de Competência e, no mérito, julgou-o procedente para declarar a competência para processamento e julgamento da Ação Anulatória de Arrematação e Penhora nº 0011483-88.2017.5.03.0077, proposta por RILTON PASCHKE COSTA, KARINIE MEIRE COSTA, JANE PASCHKE COSTAS em face de MAGDA AMELIA ELIAS, ENOQUIO ANTONIO PEREIRA CARDOSO o Juízo da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni, onde